



Rondonópolis-MT, 26 de abril de 2022.

**Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP Nº 016/2022.**

**Solicitante:** TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05

**REF:** Pregão Presencial-SRP-Nº 016/2022

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**




Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0025-05, neste ato representado pela senhora Luana Oliveira da Silva, em face do edital do Pregão Presencial-SRP, Nº 016/2022, sendo o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS: EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C, EMULSÃO ASFÁLTICA RC-1CE, EMULSÃO ASFÁLTICA CM IMPRIMA, ASFALTO DILUIDO CM-30, CIMENTO ASFÁLTICO CAP-50/70, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A referida impugnação interposta foi protocolada no dia 25/04/2022, sendo que o certame ocorrerá no dia 28/04/2022, portanto é tempestiva, com fundamento na Lei nº 8.666/93. O edital do pregão em comento estabelece prazo pretérito para impugnação:

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, sendo que qualquer pedido de impugnação deverá ser feito via documento, o mesmo deverá ser protocolado no protocolo central da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER** e encaminhado ao Setor de Licitações.

Nesse sentido o Decreto Nº 4292, de 19 de junho de 2006, que regulamenta, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso:



**Art. 12** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

## II - DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta será devidamente encaminhada à impugnante, via e-mail. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente atuados em apenso ao processo principal e na posterior pelo Princípio da Publicidade serão disponibilizadas no portal Transparência da Cia no endereço eletrônico:  
<https://www.coderroo.com.br/Transparencia/Licitacoes-e-Contratos/>.

## III – DAS RAZÕES

A Impugnante alega que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, assim requer:

- a) Incluir de forma expressa a possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme a periodicidade de reajustes da Petrobrás, independentemente do prazo de validade da proposta.

## IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E ESCLARECIMENTOS

Primeiramente vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, pauta-se pelos princípios que norteiam a Administração Pública, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, rigorosamente da vinculação ao instrumento convocatório, pois a CODER é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 31, para segurança contratual do licitante e do interesse público à referida lei preceitua que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da **proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a **evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [Vide Lei nº 14.002, de 2020] (grifos nossos).

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Nesse interim, A Lei das Licitações 8.666/93 aduz:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de **índices específicos ou setoriais**, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (**grifos nossos**).

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos**, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (**grifos nossos**).

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (**grifos nossos**).

V - julgamento e classificação **das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**; (**grifos nossos**).

Não obstante, o referido Edital do Pregão em epígrafe leciona no Termo de Referência- anexo -VII do edital, item 14, preceitua sobre a possibilidade de reequilíbrio:

**14.1.** O valor contratual poderá ser revisto mediante solicitação da contratada com vista a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma do artigo 65, inciso II, alínea d, da lei 8.666/93, e observados os itens subsequentes deste termo de referência;

**14.2.** As eventuais solicitações observadas o dispositivo no item anterior, deverão fazer-se acompanhar de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica do seu impacto nos custos do contrato e somente será concedido após apresentação da comprovação;

**14.3.** O reequilíbrio deverá ser justificado e comprovado documentalmente e só terá efeitos após a aprovação por parte da diretoria da companhia e mediante a parecer jurídico.



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Nessa baila, o artigo 65, inciso ii, alínea "d" da Lei 8.666/93, hipóteses de possível reequilíbrio contratual por fatos supervenientes:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

8.883, de 1994)

(Redação dada pela Lei nº

Desse modo é importante consignar que os riscos da contratação são inerentes à própria atividade econômica, ademais a mera comprovação do aumento, sem demonstração de que decorreu de fato imprevisível e anômalo no mercado, não é suficiente para justificar a representar a repactuação financeira. O que impõe às proponentes licitantes, quanto da elaboração de suas propostas e seus cálculos uma margem de reserva com o objetivo de se acautelarem de eventuais elevações de preços, ademais a Impugnante ao demonstrar o conhecimento do Ofício CMI/CE/CIA-14/2022, expedida pela Petrobrás informando a nova política de reajustamento de preços a partir de 01/04/2022, pelo Princípio da Previsibilidade já pode antever a remota possibilidade do referido aumento ou redução durante a vigência da Ata de Registro de Preços, de futuras e eventuais contratações do objeto ora licitado.

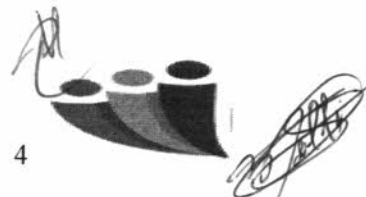
Ocorre que, nova política de periodicidade de reajuste passará a mensal, tanto para mais quanto para menos, os preços dos ligantes asfálticos da Petrobrás, contudo essa nova modalidade imposta não cria direito adquirido a repactuação, nem precedente para futuras repactuações mês a mês, pois isso geraria instabilidade e insegurança contratual, ferindo a supremacia do interesse público em detrimento ao interesse privado.

Ante exposto, o mérito da Impugnação, não merece prosperar, pois conforme a própria Impugnante aduziu nos autos o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado em momento oportuno por caso de desequilíbrio contratual:

" o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Assim, o reequilíbrio pode se dar a partir do momento em que ocorrer situações excepcionais à apresentação da proposta, capazes de retardar ou impedir a regular execução do contrato. "

Sendo assim, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que regem a administração pública, em harmonia com as regras editalícias, conheço da Impugnação apresentada, não acolho os argumentos apresentados e Indefiro a presente, assim não há o que se falar em alteração das condições do edital do Pregão Presencial –SRP, Nº 016/2022 e seus anexos.



**V - DA DECISÃO FINAL**

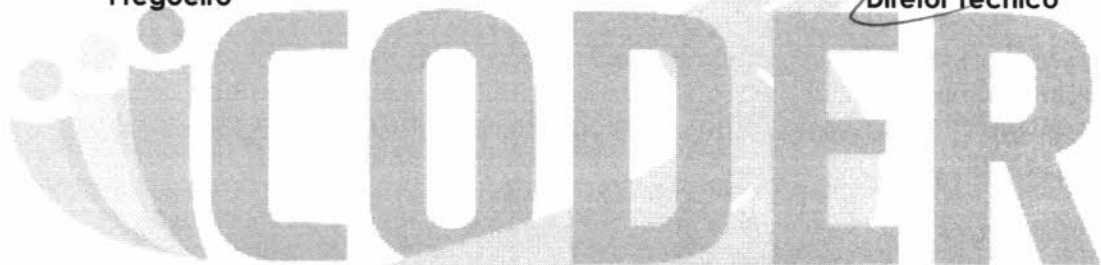
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, deve -se garantir a segurança e a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital instrumento convocatório, o qual faz lei entre as partes.

Assim, pelo Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado e por estar nas conformidades legais, **o Edital** em comento e seus Anexos **mantêm-se inalterados**, ante a segurança contratual da Cia, nega-se provimento e **JULGO IMPROCEDENTE à presente IMPUGNAÇÃO.**

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise da Impugna e decisão final.

  
Mailson de Souza Oliveira  
**Pregoeiro**

Pedro Alves Cabral Filho  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 026388  
  
Pedro Alves Cabral Filho  
**Diretor Técnico**



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

